

A. I. Nº - 100303.0019/05-2
AUTUADO - CRISTAIS LOGOS INDÚSTRIA LTDA
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0047-03/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração caracterizada. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infrações não impugnadas. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 13/12/05 e exige ICMS no valor de R\$7.307,43 acrescido da multa de 50%, além de multa de caráter acessório no valor de R\$230,00, em razão das seguintes irregularidades:

01. Recolheu a menor o ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de maio a novembro de 2000 - R\$1.665,00.
02. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo aos meses de junho, outubro e novembro de 2001 e janeiro e abril de 2002 - R\$318,72.
03. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo a diversos meses no período de abril/01 a dezembro/03 - R\$5.323,71.
04. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao exercício de 2004, sendo aplicada multa de R\$230,00.

O autuado, em impugnação apresentada pelo sócio João Jackson de Oliveira às fls. 916 e 917 dos autos, inicialmente discorre sobre a autuação e pede a sua nulidade, por falta da lavratura do Termo de Início de Fiscalização nos termos do art. 28 do RPAF/BA. Diz que a autuante destacou no mencionado Termo, que não tendo encontrado a empresa, fez a intimação por AR em 09/08 e 24/08/05, no entanto afirma que não recebeu os citados ARs.

Afirma que encerrou suas atividades em outubro/03 e não procedeu à baixa da empresa em função do processo de falência da mesma. Diz que tinha naquele momento, um débito de R\$1.380,00 junto à SEFAZ.

Alega que foi obrigado a fechar as portas, mas que não “nos desobrigamos do cumprimento das Leis e normas”, ficando aguardando um momento propício para pagar os débitos junto ao Fisco e Fornecedores e que diante do “arbitramento” que foi aplicado pela autuante, não teve a oportunidade de apresentar os documentos fiscais/contábeis para que fosse procedida a fiscalização da empresa, tendo em vista que “os valores constantes no auto em epígrafe foram devidamente recolhidos à Fazenda Pública”.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, tendo em vista que não obedeceu os critérios previstos no art. 28, I do RPAF/BA.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 928 e 929, preliminarmente discorre sobre as alegações defensivas e disse que a empresa sendo inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS fica sujeita à verificação, acompanhamento, orientação das normas comerciais e civis, não tendo porque ficar surpreendida com a lavratura do Auto de Infração.

Quanto ao argumento de nulidade pretendida, destaca que conforme documentos acostados às fls. 8 a 18, não tendo encontrado a empresa no local cadastrado, foi publicado o Edital de Intimação nº 25/05 (fl. 19 e 20) e não tendo sido atendida a convocação, deu início aos trabalhos de fiscalização. Discorda do pedido de nulidade formulado pelo defendant, “uma vez que o mencionado artigo aplica-se na condição normal, para contribuintes devidamente regular junto aos registros cadastrais da Sefaz-Ba” e que na situação presente, o próprio autuado declarou que não funcionava no local desde outubro/03.

Quanto aos valores e procedimentos adotados, diz que o autuado não apresentou qualquer argumento ou documento que divergisse do lançamento.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado sob a alegação de que ocorreu irregularidade na lavratura do Termo de Início de Fiscalização, haja vista que a intimação, para apresentação de livros e documentos fiscais, foi feita, por meio de publicação de edital no Diário Oficial, conforme documento juntado à fl. 26, tendo sido precedida de três intimações por via de Aviso de Recebimentos (ARs), juntados às fls. 08 a 14, que foram endereçadas aos sócios da empresa. O edital publicado refere-se ao contribuinte, conforme documento acostado à fl. 20, tem o mesmo efeito do citado Termo, de acordo com o disposto no art. 26, III, do RPAF/BA. Ademais, o autuado foi cientificado da autuação, conforme documentos juntados às fls. 912 a 914 e apresentou defesa tempestiva, portanto, exerceu o seu direito de defesa. E ainda que, tendo encerrado suas atividades comerciais, tinha a obrigação de solicitar baixa do cadastro de contribuintes do ICMS, o que não foi feito.

No mérito, o Auto de Infração trata de quatro infrações, relativas a falta de recolhimento e de recolhimento a menos do ICMS na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, enquadrada SIMBAHIA, além da multa de caráter acessório pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de DME.

Na defesa apresentada, o autuado, reconheceu que ao encerrar suas atividades tinha um débito de R\$1.380,00 junto a SEFAZ. Verifico que a autuante juntou às fls. 27 a 29, demonstrativos no qual apurou o imposto devido na autuação. Como na defesa apresentada o autuado contestou apenas que devia uma parte do ICMS exigido, mas não indicou a que fato gerador e a que período se referia o valor reconhecido, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Em relação à infração 4, tendo sido aplicada multa pela falta de entrega de DME, o autuado não comprovou a sua entrega no prazo previsto na legislação, devendo ser mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração n.^o **100303.0019/05-2**, lavrado contra **CRISTAIS LOGOS INDÚSTRIA LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.307,43** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$230,00** prevista no art. 42, XVII, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA